

Evento 1003

Evento:

PETICAO REFER AO EVENTO 1001

Data:

22/06/2026 16:52:59

Usuário:

MPSC - MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA - PROCURADOR

Processo:

5013243-51.2022.8.24.0020/SC

Sequência Evento:

1003

EPROC n. 5013243-51.2022.8.24.0020**SIG n. 08.2022.00257189-9****Visto até evento 1001****MM. Juiz:**

Trata-se de recuperação judicial das empresas MINATTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e MINENGE MINATTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, tendo como administradora judicial CREDIBILITA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

As recuperandas opuseram Embargos de Declaração em face da decisão de evento 972, alegando que os honorários da administração judicial foram integralmente adimplidos (evento 980).

A administradora judicial apresentou relatório de cumprimento do plano de recuperação judicial, pugnando pelo seu encerramento (evento 981).

Posteriormente, a auxiliar do Juízo opinou pelo acolhimento dos aclaratórios, para reconhecer o pagamento integral dos honorários da administração judicial (evento 999).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público para manifestação.

É o relatório.

I. Dos Embargos de Declaração

Diante da manifestação ofertada pela administradora judicial (evento 999), desnecessária a intervenção do Ministério Público no que tange aos honorários da administração judicial, ante a ausência de interesse público relevante, seja pela natureza da lide - interesses patrimoniais - ou pela qualidade das partes litigantes.

Assim, requer-se a apreciação pelo Juízo acerca do peticionado nos eventos 980 e 999.

II. Do encerramento da Recuperação Judicial

A administradora judicial apresentou relatório de encerramento da

presente recuperação judicial no evento 981.

Segundo a auxiliar do Juízo, as recuperandas demonstraram o estrito cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e o preenchimento dos requisitos legais para o encerramento do feito.

A administradora judicial destacou que os créditos da Classe I (Trabalhistas) foram devidamente quitados aos credores que informaram seus dados bancários, inexistindo verbas pendentes dessa natureza que superem o teto legal.

Quanto às Classes III (Quirografários) e IV (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte) ficou demonstrado que a empresa cumpre regularmente os prazos estipulados, estando os pagamentos principais projetados para iniciar em **agosto de 2027**, em estrita observância ao período de carência de 48 (quarenta e oito) meses validado pela Assembleia Geral de Credores.

No que se refere à subclasse de credores colaboradores, o único credor que a aderiu vem recebendo seus créditos na forma do PRJ.

Ademais, a AJ ressaltou a regularidade da atividade fiscalizatória, com a apresentação tempestiva de todos os Relatórios Mensais de Atividades (RMAs) e a publicação do edital do art. 18 da LRJF sem qualquer oposição.

Assim, considerando o decurso do biênio fiscalizatório legal (art. 61 da LRJF), encerrado em 22-6-2025, e a inexistência de notícias de inadimplemento, a literalidade do parecer da administradora judicial foi conclusiva ao opinar expressamente pelo encerramento do processo de soerguimento, nos termos do art. 63 da Lei n. 11.101/2005.

Destarte, a Lei n. 11.101/2005 determina que:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, **2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial**, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

[...]

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

- II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;
 - III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;
 - IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;
 - V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.
 - V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) (grifou-se).

Nestes termos, consoante se denota da LRJF, os requisitos legais para encerramento da recuperação judicial estão circunscritos ao prazo de até 2 (dois) anos e, também, ao cumprimento das referidas obrigações.

O doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho assenta que:

[...] cumpridas as obrigações vencidas no prazo de dois anos a contar da concessão, prolate sentença encerrando a recuperação (art. 63). [...] Na própria sentença, o juiz determinará o pagamento do saldo dos honorários do administrador judicial, que já terão sido fixados (art. 24). Se algum valor já houver sido pago por conta dos honorários, será determinado o pagamento do saldo e, caso contrário, o pagamento do total fixado. Determinará também que sejam recolhidas as custas judiciais ainda em aberto¹.

O processamento da recuperação judicial, assim, foi deferido pelo Juízo em 5-7-2022 (evento 18), enquanto o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado, com as devidas modificações, em 31-5-2023 (evento 454), aprovado pela Assembleia Geral de Credores (evento 456) e posteriormente homologado pelo Juízo em 22-6-2023 (evento 465), **decerto que já decorreram dois anos sem a notícia de descumprimento do referido Plano.**

Ante o exposto, o Ministério Público **manifesta-se** pelo encerramento da presente recuperação judicial, determinando-se a adoção das diligências necessárias para tanto, nos termos do art. 63 da LRJF.

Balneário Camboriú, 22 de junho de 2026.

[assinado digitalmente]

DIEGO RODRIGO PINHEIRO
Promotor de Justiça

¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Lei nº 11.101/2005 – comentada artigo por artigo. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.